

# O relacionamento entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional na implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil

---

Jakson Lima Rocha<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise acerca das formas de relacionamento entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional no que diz respeito às possibilidades e desafios enfrentados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto à implementação de suas decisões no contexto brasileiro, especialmente em razão da existência paralela entre diferentes ordens jurídicas e o avanço de teorias como a da margem de apreciação nacional na agenda europeia. Essa conjuntura favorece o surgimento de entraves nacionais à aplicação do Direito Internacional e a mitigação das conquistas já alcançadas nessa área da ciência jurídica. Serão investigadas, ademais, possíveis alternativas e soluções das controvérsias. Para tanto, acerca dos procedimentos técnicos, será realizada uma pesquisa teórico-bibliográfica e documental, com investigação de materiais publicados, como livros, artigos em periódicos, leis em sentido amplo e notícias divulgadas na internet. Quanto aos objetivos, a pesquisa poderá ser caracterizada como explicativa e descritiva. Finalmente, no que diz respeito à forma de abordagem da temática, a pesquisa será classificada como qualitativa, por considerar a dinâmica e as motivações dos dados e fatos levantados.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Direito Constitucional. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasil.

The relationship between International Law and Constitutional Law in the implementation of decisions of the Inter-American Court of Human Rights in Brazil

**ABSTRACT:** This article aims to carry out an analysis about the forms of relationship between International Law and Constitutional Law in regard to the possibilities and challenges faced by the Inter-American Court of Human Rights on the implementation of its decisions in the Brazilian context, especially due to the parallel existence of different legal systems and the advancement of theories such as the national margin of appreciation in the European agenda. This situation favors the emergence of national obstacles to the application of International Law and the mitigation of the achievements already acquired in this area of juridical science. In addition, possible alternatives and solutions of the problems will be investigated. For that, regarding the technical procedures, a theoretical-bibliographical and documental research will be carried out, with investigation of published materials, such as books, articles in periodicals, laws in a broad sense and news published on the internet. As for the objectives, the research will be characterized as explanatory and descriptive. Finally, with regard to the approach to the theme, the research will be classified as qualitative, as it considers the dynamics and motivations behind the data and facts collected.

**Keywords:** International Law. Constitutional Law. Inter-American Court of Human Rights. Brazil.

---

<sup>1</sup> Jakson Lima Rocha é Mestrando em Direito Constitucional (Departamento de Direito do Estado) pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito (Largo São Francisco) da Universidade de São Paulo (PPGD/FDUSP). É Especialista em Direito e Processo Constitucionais e Pós-Graduando em Direito Internacional pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Com telefone: (85) 9 9244-4450. E contato eletrônico: jaksonrocha7@gmail.com ou jaksonrocha7@usp.br.

## Introdução

O avanço dos processos de globalização e a internacionalização das relações humanas são dois importantes fenômenos do mundo contemporâneo que favorecem a urgência de um novo olhar aos fatos e controvérsias que chegam ao seio jurídico em busca de uma resposta. Neste contexto, observa-se o progresso de áreas da ciência jurídica como o Direito Internacional e o Direito Constitucional, especialmente pela relação intrínseca dessas matérias com questões de direitos humanos.

No decorrer da história, com o objetivo de resguardar direitos muitas vezes renegados no âmbito doméstico, foram criados órgãos e Cortes internacionais, além de normas no âmbito externo, passíveis de aderência por parte dos Estados através dos tratados e acordos.

Com isso, os países podem ter diversos motivos para assinar esses documentos normativos, como a busca por uma integração mais ampla ao contexto global para melhorar as garantias de direitos do seu povo, o anseio por parcerias internacionais em prol de oportunidades econômicas, intercâmbio cultural ou até mesmo para transmitir uma boa aparência ao olhar de atores estrangeiros. Independente das motivações, o fato é que se tem visto um crescimento exponencial de normas que disciplinam relações além das fronteiras dos países, cujos efeitos têm a ambição de reverberar pelas nações que as assinam, em paralelo aos ordenamentos jurídicos já existentes dentro de cada Estado.

Nesse diapasão, nota-se que, por exemplo, normas de Direito Internacional e normas de Direito Constitucional têm sido postas à convivência conjunta. Esse relacionamento tem sido proveitoso em razão do progresso das áreas do saber, ainda mais diante da interdisciplinaridade e relevância de se adequar a um contexto cada vez mais diverso e plural. Entretanto, desentendimentos podem surgir. Não raro, podem advir situações em que as normas colidem e, na tentativa de disciplinar determinada situação concreta, elas tentam impor sua aplicação.

Nesses casos, é possível o advento de barreiras à efetiva implementação de decisões internacionais, como as emanadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH ou Corte de San José), uma vez constatada a responsabilidade do Estado devido à violação de direitos humanos. Isso ocorre pois, no Brasil, a principal decisão vinculante acerca da jurisdição constitucional é do Supremo Tribunal Federal (STF) e o problema surge especialmente quando a maior Corte nacional diverge da Corte de San José.

A questão fica ainda mais complexa com o avanço da chamada doutrina da margem de apreciação nacional no continente europeu e a concessão de maior discricionariedade aos países no tratamento de direitos em seus territórios. Diante da grande influência da União Europeia e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Corte de Estrasburgo), assim, é preciso analisar a possível aplicação ou

rejeição desta teoria no Sistema Regional Interamericano.

Dado isso, o presente artigo tem como finalidade tecer observações pertinentes ao relacionamento entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional, com ênfase na implementação das decisões da Corte IDH e os desafios que podem surgir no cumprimento destas sentenças, além das perspectivas para o fortalecimento dos Sistemas de proteção aos direitos humanos.

## 2. A pluralidade de ordens jurídicas

Nas últimas décadas, tem-se observado um aumento vertiginoso de normas internacionais, as quais tratam dos mais diversos assuntos da vida social, em um fenômeno maximizado no contexto de globalização. Isso se dá, especialmente, pelo intuito de regulamentar condutas humanas que extrapolam as fronteiras dos Estados, que são os clássicos detentores do poder de elaboração de leis cogentes.

Um caso, todavia, merece especial atenção. Nesse cenário, o Brasil aderiu a um volumoso número de tratados e normas regionais e universais, sobre temas de importância singular, além de textos normativos não vinculantes, que recebem o nome de *soft law*. Diante disso, o Estado brasileiro apresenta-se de forma muito receptiva a diplomas internacionais e, por conseguinte, observa-se o convívio paralelo de normas jurídicas plurais, acerca de temáticas antes regulamentadas apenas no Direito doméstico e, eventualmente, contempladas no Texto Constitucional. Não obstante a internacionalização seja um fato, em grande parte, natural e desejável, esse crescimento exponencial de normas internacionais não trouxe muita clareza e critérios objetivos quanto às regras de convivência harmônica entre diferentes ordens jurídicas e os acontecimentos decorrentes da concordância e da discordância entre os Direitos interno e externo.<sup>2</sup>

Desse modo, nasce a possibilidade de colisão entre os textos de normas constitucionais e internacionais, por exemplo, bem como a divergência quanto à interpretação de tais disposições, seja por parte de juízes e Tribunais nacionais ou por parte de órgãos e atores externos. Para evitar transtornos aos Estados envolvidos e às partes do conflito, é necessário o estudo acerca do relacionamento entre essas normas jurídicas distintas.

Por isso, surge o maior interesse no diálogo entre duas grandes áreas da ciência jurídica: o Direito Internacional e o Direito Constitucional. O primeiro, público ou privado, lida com conexões entre as nações, seus povos e as organizações internacionais. Já o segundo, ramo eminentemente público,

---

<sup>2</sup> RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 106, n. 106-107, p. 497-524, 2012.

Rocha, J. L.; O relacionamento entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional na implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil.

envolve os mais diversos temas correspondentes ao funcionamento do Estado e aos direitos fundamentais. A intersecção entre essas duas áreas ainda gera polêmicas e merece um olhar mais atento, a ser analisado neste artigo.

## 2.1. O relacionamento entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional

Nas últimas décadas, observa-se que a internacionalização do Direito é um fato evidente, coexistindo normas de diferentes matrizes e com intenção de regulamentar fatos de um mesmo lugar. Informa Armin von Bogdandy que o debate acerca da ordem internacional em face dos ordenamentos jurídicos internos tem relação com os conceitos antagônicos de monismo e dualismo, mas enfatiza a necessidade de diálogo efetivo entre o Direito Internacional e o sistema normativo interno, para que se evolua no debate de questões e interesses comuns. O autor usa da metáfora da pirâmide jurídica para representar as relações existentes entre as ordens interna e externa, destacando a internacionalização do Direito Constitucional, bem como aborda que o pluralismo não implica necessariamente em uma estrita separação entre os regimes existentes, pois alguns direitos, como os direitos econômicos, são configurados em relações complexas e multipolares, que envolvem variados agentes.<sup>3</sup>

Um aspecto importante desse contexto é a abertura do Direito Constitucional às normas advindas do sistema normativo externo. O princípio constitucional clássico da supremacia da Constituição e a ideia de soberania estatal têm passado por novas abordagens diante do surgimento de normas internacionais provenientes de laços estabelecidos entre os países para fins comerciais e humanitários. A fim de alcançar objetivos comuns, os Estados fazem acordos e assinam tratados em diversas matérias. Algumas Constituições fazem referência expressa a normas de caráter externo e as próprias Cortes constitucionais têm considerado textos normativos e costumes internacionais como fundamento de suas decisões vinculantes.<sup>4</sup>

Por isso, tem sido comum que as nações façam referência a normas de Direito Internacional em suas Constituições e legislações internas, enfatizando e consagrando direitos humanos com abordagens internacionais, o que oportuniza a convergência destas normas. Ademais, a consistência

---

<sup>3</sup> BOGDANDY, Armin von. Configurar la relación entre el derecho constitucional y el derecho internacional público. International Journal of Constitutional Law, Oxford, vol. 6, núm. 3-4 (2007), p. 397-413, 2008. Traducido por Claudia Escobar García e María Teresa Comellas. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2895/19.pdf>>. Acesso em: 27/06/2023.

<sup>4</sup> SOCARRAS, Michael P. International Law and the Constitution. The Federal Courts Law Review, v. 4, 2011. Disponível em: <<https://www.fclr.org/fclr/articles/html/2010/Socarras.pdf>>. Acesso em: 29/06/2023.

da interpretação das Constituições internas também tem contribuído à aplicação do Direito Internacional, bem como a aproximação funcional entre os objetivos perseguidos nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Persiste, no entanto, o argumento de que as normas internacionais não devem ser colocadas em posição superior à Constituição do Estado, de forma que atores formais internos, especialmente as Cortes,<sup>5</sup> argumentam ter, assim, a última palavra para resolução dos conflitos, o que pode ocasionar prejuízo à interpretação e aplicação dos postulados existentes nas normas internacionais. Diante disso, Anne Peters pontua que a existência de uma abertura constitucional a normas externas e novos olhares, em uma espécie de pluralismo constitucional, é relevante no mundo contemporâneo, mas pode ter efeitos inconsistentes, sendo necessário cautela e evolução contínuos na temática, para evitar que Direito Internacional não passe de estratégias vazias dos governos que dificultam a resolução de problemas internos.<sup>6</sup>

Sobre este relacionamento entre Direito Internacional e Direito Constitucional, André de Carvalho Ramos analisa a existência de pontos de harmonia e de dissonância na conexão entre as duas áreas. O autor exemplifica, como exemplo de harmonia, o uso de fontes internacionais no progresso do ordenamento doméstico; a adoção de um bloco de constitucionalidade, formado por normas internacionais com hierarquia constitucional; a utilização de razões de decidir de cunho internacional na fundamentação das decisões de órgãos judiciais internos, além da utilização de leis domésticas influenciadoras da interpretação internacional nos processos de *decision-making*. Por outro lado, há casos de dissonância, como o surgimento de tratados internacionais nacionais, a partir do uso desvirtuado das normas internacionais com olhar individual e interno; a invalidação de tratados sem modular o tempo e o grave descumprimento de obrigação internacional combase em decisão judicial interna. Estas situações de discordância podem resultar na responsabilização do Estado e promovem a prática que o autor chama de “truque de ilusionista”, pela qual um Estado, em que pese tenha assumido o compromisso de cumprir os termos de determinado tratado, não o faz da forma estipulada, alegando diferenças interpretativas; ou afirma cumprir as obrigações, mas não o faz de forma efetiva ou o faz apenas de modo aparente, para não macular sua reputação no cenário externo. Pode, ainda, haver o “choque de placas tectônicas”, quando decisões de órgãos nacionais e internacionais colidem expressamente.<sup>6</sup>

Os percalços existem e são fruto das assimetrias de um mundo marcado pela extrema desigualdade. Os parâmetros para tomada de decisão, muitas vezes, são eurocêntricos e não observam as

<sup>5</sup> PETERS, Anne. Supremacy lost: International law meets domestic constitutional law. Vienna Online Journal on International Constitutional Law. 3(3), p. 170-198, 2009.

<sup>6</sup> RAMOS, André de Carvalho. Op. Cit., 2012.

<sup>6</sup> . Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. Revista CEJ, n. 29, p. 53-63, 2005.

particularidades e problemas locais.

Apesar de tudo, pode haver uma evolução nas normas existentes e do entendimento sobre direitos, pelo Diálogo das Cortes internas e externas, em um processo contínuo de referência, crescimento e contribuição recíprocos. O contexto nas últimas décadas parece ser favorável ao fortalecimento de mecanismos de proteção, garantia e monitoramento de direitos humanos e das obrigações internacionais, evidenciada pela especialização de órgãos nos Sistemas Global (Organização das Nações Unidas - ONU) e Regionais (Interamericano e Europeu, por exemplo). Ressalte-se, na experiência brasileira, o reconhecimento da jurisdição vinculante e competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em 10 de dezembro de 1998, momento paradigmático para o posicionamento brasileiro no Sistema Regional e sinalização de que o país está em busca da integração latino-americana e mundial.<sup>7</sup>

## 2.2. A experiência brasileira diante de ordens jurídicas diversas

A Constituição Federal de 1988 reservou especial atenção ao posicionamento brasileiro no cenário mundial. Além de outras disposições, algumas das mais relevantes ao tema aqui estudado encontram-se nos parágrafos do Art. 5º do Texto Constitucional. O § 2º sinaliza que a Constituição brasileira não mantém um rol taxativo de direitos e garantias, podendo haver inclusão daqueles provenientes do regime e dos princípios adotados no melhor entendimento da Carta Magna, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil participe. Por sua vez, o § 3º é veemente ao estabelecer um *status* elevado aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que passarem por rito específico, qual seja, a aprovação em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, por não menos que três quintos dos votos dos seus membros.<sup>8</sup>

Os tratados de direitos humanos que passem pelo referido rito integram o bloco de constitucionalidade, sendo tratados como emendas constitucionais. Já os tratados de direitos humanos que não tenham passado pelo rito do Art. 5º, § 3º da CF/88, apesar de não fazerem parte do bloco, têm *status* de supralegalidade, estando abaixo do texto constitucional, mas acima das leis complementares e

---

<sup>7</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

<sup>8</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidenciada República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacompileado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm)>. Acesso em: 29/06/2023.

Como outros exemplos, tem-se: o Art. 4º, que dispõe sobre os princípios que regem a República em suas relações internacionais; o Art. 21, I, que estabelece a competência da União para manter relações com Estados estrangeiros e participar das organizações internacionais; o Art. 49, o qual informa ser competência exclusiva do Congresso Nacional a resolução definitiva sobre tratados, acordos ou atos internacionais que venham a acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; ainda, em seu Art. 84, VIII, a CF/88 indica como competência privativa do Presidente a celebração de tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

ordinárias.<sup>9</sup>

Ademais, deve ser ressaltado o caráter institucionalizado dos Sistemas de proteção de direitos humanos, como o Global e o Interamericano (Regional), reconhecidos pelo Brasil, o que reforça a função da ordem internacional na consistência normativa da temática e sua importância no cenário interno, inclusive no que tange à responsabilização do Estado pelas violações cometidas, como já ocorreu em diversas oportunidades quando da análise da Corte IDH sobre casos envolvendo o Estado brasileiro.<sup>10</sup>

A posição especial reservada aos tratados sobre direitos humanos e a institucionalização dos Sistemas Global e Regional podem ser relacionadas, consoante explica Benvenisti e Harel, à ideia do internacionalismo como promotor da visão de que diferentes Estados estão vinculados ao dever de proteger direitos humanos e que esta obrigação precisa ser reconhecida de forma pública, com prestação de contas. Por outro lado, a proteção desses direitos em nível constitucional também é importante, para reforçar que sua garantia e exercício precisam da participação de autoridades e governos na definição do que são esses direitos e quais políticas públicas serão adotadas para sua consolidação e efetivação. Assim, o que os autores chamam de “paridade discordante” desafia uma hierarquia entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional, mas prega um tensionamento constante e desejável para a melhoria das respostas jurídicas às lides que buscam uma resposta justa na ciência jurídica.<sup>11</sup>

Essa relação, como se observa, nem sempre ocorre da forma mais pacífica e sem conflitos, o que acarreta algumas dificuldades na implementação das decisões internacionais no Brasil, como as emanadas pela Corte IDH.

### 3. A jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a responsabilidade do Estado pela violação a direitos humanos

O Brasil reconheceu a jurisdição da Corte IDH em 1998. A referida Corte, como órgão judicial autônomo detentor de jurisdição contenciosa e consultiva, foi constituída pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto San José da

<sup>9</sup> MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos, ed. 18, v. 10, p. 215-235, 2013. Disponível em:<<https://sur.conectas.org/supralegalidade-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-e-interpretacao-constitucional/>>. Acesso em: 30/06/2023.

<sup>10</sup> LIMA, Fernando Menezes; MADUREIRA, Carolina Pereira; SALES, Clistenes Cavalcante Soares. Pluralidade de ordens jurídicas e o reconhecimento dos sistemas internacionais para efetivação dos direitos humanos: análise histórica e prospectiva. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. I.], v. 9, n. 5, p. 161-178,2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.9705. Disponível em:<<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9705>>. Acesso em: 29/06/2023.

<sup>11</sup> BENVENISTI, Eyal; HAREL, Alon. Embracing the tension between national and international human rights law: The case for discordant parity. International Journal of Constitutional Law, v. 15, n. 1, p. 36-59, 2017.

Costa Rica, e mantém ativa relação com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA). Assim, com o reconhecimento da jurisdição contenciosa obrigatória da Corte IDH, o Brasil se submete a suas decisões e precisa observar as medidas indicadas quando constatada a sua responsabilidade internacional, cuja legitimidade passiva é sempre do Estado, uma vez que a Corte não julga pessoas individualmente.<sup>12</sup>

André de Carvalho Ramos analisa a responsabilidade do Estado, na ordem internacional, em decorrência da violação a direitos humanos, diante da evidente necessidade de que os compromissos assumidos pelos países sejam efetivamente atendidos, de modo a serem tomadas medidas de prevenção e reparação dos danos causados às vítimas. Ressalta o autor que a responsabilidade internacional do Estado é princípio basilar do Direito Internacional e decorre da igualdade soberana entre as nações signatárias. Se houver eventual descumprimento das normas estabelecidas, é imperiosa a necessidade de reparação, a qual se apresenta como princípio consagrado no caso envolvendo a Fábrica de Chorzów, julgado pela Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), priorizando-se, na medida do possível, o retorno ao *status quo ante*, ou seja, ao estado anterior.<sup>13</sup>

Mesmo com a existência desta jurisdição no âmbito Regional, o desempenho das tarefas concebidas no Pacto San José não tem sido simples e um dos maiores desafios da atualidade é dar efetividade aos direitos humanos consagrados internacionalmente. A situação se complica com a reiterada violação a estes direitos cometida pelos Estados, até mesmo os signatários da Convenção. Por isso, é de suma importância examinar os mecanismos de responsabilização existentes.

Carvalho Ramos continua sua pesquisa ao observar que, para que haja, de fato, responsabilidade internacional em um caso concreto submetido à Corte IDH, devem ser configurados os três elementos principais, quais sejam: fato internacionalmente ilícito, resultado lesivo e nexo entre ambos. Diante disso, uma vez feita esta análise, cabe, a imputação de responsabilidade internacional ao Estado-parte transgressor, em relação a atos e omissões perpetrados, sejam de origem do Poder Executivo (como atos *ultra vires* e omissão em face de atos particulares) ou, ainda, por atos do Poder Legislativo, no que concerne ao controle de convencionalidade de normas constitucionais e infraconstitucionais (como será visto mais adiante neste artigo). A conduta pode, no mais, ser efetuada por parte do Poder Judiciário, como em situações que envolvam o tema da impunidade na investigação e penalização dos agressores de direitos humanos e quando a decisão judicial é emitida demodo tardio ou mesmo quando tal

---

<sup>12</sup> RAMOS, André de Carvalho. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo Direitos Humanos, ed. 1, 2022. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 30/06/2023.

<sup>13</sup> RAMOS, André de Carvalho. Op. Cit., 2005.

decisão viola o direito que se pretendia tutelar, em grave afronta à bases humanísticas idealizadas nos Sistemas Regional e Global de proteção aos direitos humanos. Quanto às formas de reparação dos danos, o autor cita a adoção de medidas para que o ilícito seja cessado, a fim de evitar a perpetuação da violação, além da satisfação, através de um conjunto de ações destinadas a oferecer maneiras de reparar o ato danoso. A indenização pecuniária é possível, mas apenas quando o retorno ao estado anterior não for mais viável. Por fim, para citar alguns exemplos, na prática internacional observa-se a fixação de datas comemorativas ou construção de estabelecimentos estudantis no local onde houve a violação.<sup>14</sup>

As organizações internacionais e os Estados podem impor sanções, de natureza unilateral ou coletiva, a fim de coagir o Estado causador da violação a respeitar os direitos maculados. Trata-se de um assunto que ainda gera discussão e controvérsia, mas que está diretamente relacionado à implementação das decisões da Corte IDH, como será analisado a seguir.

### 3.1. A implementação das decisões da Corte de San José no Brasil

A partir do reconhecimento da jurisdição da Corte IDH e da sistemática existente para a atribuição de responsabilidade ao Estado pela violação de direitos humanos, surge um ponto essencial para a garantia da efetivação destes direitos e para a observação da decisão internacional: sua implementação.

A própria Convenção Americana, em seu Art. 63, traz disposição que vale a citação, a seguir apresentada:

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.
2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.<sup>15</sup>

Em seguida, no Art. 67, a Convenção estabelece que as sentenças proferidas pela Corte IDH são definitivas e em face delas não cabe apelação. Se houver alguma divergência quanto ao sentido e o alcance das decisões, a própria Corte fará a interpretação, se houver pedido das partes apresentado em até 90 (noventa) dias da notificação da sentença em questão.

---

<sup>14</sup> RAMOS, André de Carvalho. Op. Cit., 2005.

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 01/07/2023.

Desse modo, pontuam Corrêa, Amaral e Vianna que o papel da Corte não é meramente declaratório da violação ao direito, mas poderá determinar ações concretas a serem tomadas pelo Estado transgressor, para que este realize a reparação do seu ato ilícito, permitindo a recomposição da ordem deteriorada e andamento pacífico das relações entre as nações. Busca-se que cada Estado venha a cumprir efetivamente com as obrigações conforme as disposições da CADH e, para isso, alguns deveres são impostos, conforme o modo executório que será adotado para o cumprimento da sentença. Os autores, assim, sinalizam que podem surgir obrigações de fazer, de não fazer e de pagar quantia certa, conforme o caso. Recorda-se que o pagamento isolado de indenização é medida excepcional e só deve ser adotada quando não houver possibilidade de retorno ao *status quo ante*. Esse contexto revela como o processo decisório realizado pela Corte e sua decisão final deve ser cauteloso, diante de sua complexidade, suas consequências e pelos interesses envolvidos. Em que pese o Sistema Interamericano tenha se fortalecido nas últimas décadas e o fato de que estas decisões têm força em razão de seu efeito jurídico vinculante, persiste o receio de que os Estados responsáveis não darão o efetivo cumprimento às ordens se não lhes forem aprazíveis, o que resulta na erosão da autoridade da Corte IDH.<sup>16</sup>

As complicações se agravam quando um Estado simplesmente não segue a ordem internacional e um órgão judicial doméstico discorda da sentença da Corte IDH, por exemplo. Nesses casos, configura-se o já mencionado termo analisado por André de Carvalho Ramos: o choque das placas tectônicas. Essa grave situação já ocorreu, inclusive envolvendo o Brasil. O autor menciona como exemplo o Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia), acerca do julgamento da lei de anistia para agentes que atuaram na ditadura militar, durante a qual ocorreram reiteradas violações a direitos humanos, como detenções arbitrárias, desaparecimentos forçados e tortura. A referida lei passou pelo julgamento do STF, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 (que teve como resultado a decisão favorável à anistia) e pelo crivo da Corte IDH, que resultou na condenação do Estado brasileiro para tomar as providências necessárias a fim de investigar, julgar e punir os crimes cometidos. Houve, por isso, julgamentos distintos, por ordens jurídicas diferentes, com decisões contrastantes.<sup>17</sup>

Como aponta Juliana Corbacho Neves dos Santos, a falta de critérios objetivos no

<sup>16</sup> CORRÊA, Daniel Marinho; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; VIANNA, José Ricardo Alvarez. A efetividade das decisões da corte interamericana de direitos humanos no âmbito interno. *Caderno de Relações Internacionais*, [S. I.], v. 12, n. 22, 2021. DOI: 10.22293/21791376.v12i22.1836. Disponível em:

<https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/1836>. Acesso em: 29/06/2023.

<sup>17</sup> RAMOS, André de Carvalho. Op. Cit., 2012.

Rocha, J. L.; O relacionamento entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional na implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil.

Brasil para a aplicação e implementação de decisões internacionais prejudica a análise da conduta a ser tomada em casos de conflito entre as jurisdições, não sendo possível afirmar a primazia do Direito Internacional sobre o Direito Constitucional interno. A pior das hipóteses seria o total rompimento com o Sistema Interamericano e tal cenário não pode ser interessante para nenhum dos envolvidos.<sup>18</sup>

Para citar mais um exemplo, no Caso Damião Ximenes Lopes, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte IDH, diante do reconhecimento de tratamento cruel perpetrado contra Damião, quando ele estava internado em estabelecimento psiquiátrico no Ceará, resultando em seu falecimento. A sentença da Corte estabeleceu a responsabilidade estatal e determinou que fossem tomadas as ações para a investigação, julgamento e responsabilização dos culpados pelos fatos. Com a decisão a ser implementada na ordem interna, todavia, não foi o que ocorreu de forma imediata e foram demoradas as ações para dar andamento ao processo criminal e seus desdobramentos.<sup>19</sup>

São questões que surgem ao se observar na prática o relacionamento entre ordens jurídicas distintas. O Brasil, nesses casos, tem tido responsabilidade declarada e, como nos casos apresentados, nem sempre se mostra solícito a acatar, de imediato, as decisões da Corte IDH. Esse contexto necessita de maior atenção e deve guiar estudos que abordam internacionalismo e constitucionalismo.

#### 4. Possibilidades e desafios

Como se tem analisado até este momento, o contexto atual de relação entre Direito interno e Direito externo é fértil para muitos estudos e acontecimentos. A existência de ordens jurídicas diversas com intento de regular fatos em um mesmo espaço geográfico é uma realidade resultante de um mundo cada vez mais conectado e com problemas e interesses, por vezes, convergentes.

No âmbito regional, Flávia Piovesan analisa como as constituições latino-americanas tendem a apresentar cláusulas de abertura, com o intuito de integrar a ordem constitucional à internacional e vice-versa. A evolução do bloco de constitucionalidade é uma prova destes processos de que a autora chama de constitucionalização do Direito Internacional e internacionalização do Direito Constitucional. Reforça-se, com isso, o diálogo entre jurisdições e Cortes regionais e constitucionais,

<sup>18</sup> SANTOS, Juliana Corbacho Neves dos. A execução das decisões emanadas da Corte Interamericana de direitos humanos e do sistema jurídico brasileiro e seus efeitos. *Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização* (substituída pela Revista de Direito Internacional), v. 8, n. 1, 2011. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/1327>>. Acesso em: 29/06/2023.

<sup>19</sup> LIMA, Fernanda da Silva; TEIXEIRA, Marina Raupp. Sistema interamericano de direitos humanos e os desafios da implementação das decisões da Corte IDH no Brasil: um estudo do caso Damião Ximenes Lopes. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande. MS, v. 4, n. 2, p. 117-141, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/7324>. Acesso em: 29/06/2023.

bem como o foco em uma abordagem baseada em direitos humanos.<sup>20</sup>

Isto pois, quando diferentes órgãos jurisdicionais dialogam a mantêm uma relação de harmonia, passam a usar razões de decidir e fundamentação de diferentes vertentes, o que traz ao âmbito interno novas perspectivas, além de exportar para outros Sistemas olhares locais que podem ser úteis às questões comuns para proteção de direitos humanos, cuja salvaguarda passa a ser um interesse internacional convergente. Aliás, surgem parâmetros para controle de leis e atos governamentais a partir de uma visão de referências constitucionais (a exemplo do controle de constitucionalidade) e internacionais (como o controle de convencionalidade), analisados a seguir. No mais, promove-se o progresso do saber jurídico, com o intercâmbio de conhecimento por parte de atores oficiais, pesquisadores e órgãos que trabalham com a temática.

Assim, desmistifica-se a ideia de quem possui a última palavra quanto à garantia de direitos ou sobre questões constitucionais. Juliano Zaiden Benvindo explica como em uma democracia constitucional o uso da palavra é feito de modo dialógico, inclusivo e discursivo, em um aprendizado constante para a proteção dos direitos dos cidadãos.<sup>21</sup>

No entanto, não se pode olvidar acerca dos desafios existentes para que essas perspectivas de diálogo e progresso sejam realmente alcançadas. Como já visto no presente artigo, a reticência dos Estados, incluindo o Brasil, em arcar com a responsabilização internacional pode corroer os esforços internacionais para a proteção de direitos humanos. Com a adoção a práticas ilusionistas, por exemplo, os Estados-parte alegam o cumprimento das obrigações, mas não o fazem a partir de uma interpretação internacionalista, escolhendo um modo enviesado pelo olhar individual.

Pode haver, ainda, algumas situações conflituosas e que descharacterizam a harmonia entre ordens jurídicas plurais. Nesse diapasão, o apego indiscriminado à soberania estatal é um argumento utilizado pelos Estados para não se submeter a uma jurisdição externa. Além disso, a busca pela observância de uma margem de discricionariedade nacional (através da teoria que será analisada à frente, pois merece um tópico específico) visa garantir aos órgãos internos uma participação mais ativa na interpretação e aplicação das decisões internacionais. Por sua vez, o descumprimento expresso de ordens internacionais ou a ruptura com os Sistemas de proteção são duas medidas de imensuráveis consequências. Existe, ainda, a persistência em decisões conflitantes, como no Caso Gomes Lund, colocando em cheque o debate sobre a primazia da ordem que deve prevalecer. Por fim, aspectos como morosidade, dificuldades econômicas, limitações orçamentárias, bem como diferenças culturais e sociais

<sup>20</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 19, n. 1, p. 67-93, 2012.

<sup>21</sup> BENVINDO, Juliano Zaiden. A “última palavra”, o poder e a história: o Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. Revista de Informação Legislativa, v. 51, n. 201, p. 71-95, 2014.

podem embaraçar os objetivos internacionais e até mesmo constitucionais na tomada das ações efetivas para garantir direitos básicos ao povo. Esses obstáculos são manifestos e comprometem o progresso dos Sistemas Regionais e Global de proteção aos direitos humanos.

#### **4.1. Controle de convencionalidade e controle de constitucionalidade**

O relacionamento entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional ganha um escopo mais profundo quando se analisa a base de referência para a aferição da validade de uma norma. Isto é, quando é realizada uma acurada averiguação acerca da conformidade de determinado texto ou ato normativo com normas superiores, seja a Constituição Federal, norma de origem nacional, ou a Convenção Americana, norma de origem internacional. No primeiro caso, configura-se o controle de constitucionalidade e no segundo o controle de convencionalidade.

André de Carvalho Ramos pontua essa abordagem ao falar da teoria do duplo controle ou crivo de direitos humanos, utilizada especialmente em casos de ausência de diálogo entre atores diversos, internos e externos. O controle de constitucionalidade é realizado eminentemente pela Corte constitucional (STF), bem como por juízes federais e estaduais. Já o controle de convencionalidade analisa a conformidade das normas e atos em julgamento feito pela Corte de San José e órgãos que atuem na proteção internacional de direitos humanos. Portanto, estes direitos têm duas formas de salvaguarda, para a compatibilização de normas e atos com o Direito interno e o Direito externo. A partir dessas duas formas, se não houver diálogo entre as jurisdições divergentes, com a análise pelas duas vias, pode-se auferir a validade do objeto analisado.<sup>22</sup>

Ana Maria D'Ávila Lopes e Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab apontam, nesse contexto, a tendência de incorporação dos mecanismos protecionistas dedireitos humanos, como o bloco de constitucionalidade e o controle de convencionalidade. Este último instituto jurídico estabelece "a obrigação de toda autoridade pública de não aplicar uma norma interna se contrária à Convenção Americana de Direitos Humanos ou à interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos faça dela". As autoras constatam, no entanto, que estes institutos ainda precisam ser mais divulgados, uma vez que ainda não possuem ampla aderência sob o ponto de vista das práticas adotadas na jurisprudência brasileira.<sup>23</sup>

Ademais, nesta linha, Roberto de Figueiredo Caldas reafirma a necessidade de trabalho consonante das instâncias nacional e internacional, a fim de que o respeito e a promoção dos direitos

---

<sup>22</sup> RAMOS, André de Carvalho. Op. Cit., 2012.

<sup>23</sup> LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. Revista Brasileira de Direito, v. 12, n. 2, p. 82-94, 2016. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadodireito/article/view/1367/1053>. Acesso em: 01/07/2023.

humanos se tornem uma realidade no Sistema Regional. Por isso, o Brasil precisa reservar maior atenção à jurisprudência da Corte IDH, especialmente no que diz respeito ao controle de convencionalidade.<sup>24</sup>

A análise de normas e atos pelos dois pontos de vista mencionados pode, ainda, reforçar que o trabalho conjunto em matéria de direitos humanos tem muito a agregar no que diz respeito à forma e ao conteúdo concedido a tais direitos. O olhar interno pode visualizar aspectos locais e contribuir à abordagem externa. Da mesma forma, o ponto de vista internacional traz experiências especializadas e a troca com outras abordagens é importante para o aperfeiçoamento do Sistema Regional de proteção. Por isso, os diálogos entre controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade devem fazer parte da agenda dos estudos relativos ao tema.

Enquanto Estados persistirem em colocar o controle interno com posição hierárquica de primazia, sob o argumento da soberania nacional de forma indiscriminada, direitos de uma parcela do povo, como grupos minoritários, podem não achar amparo nos julgamentos e políticas majoritárias do âmbito doméstico, como será visto com a análise da influente doutrina da margem de apreciação nacional.

## 4.2. A doutrina da margem de apreciação

Nesse contexto de preocupação com a soberania nacional e uma visão mais local dos problemas relativos a direitos humanos analisados pelas Cortes dos Sistemas Regionais, surge e ganha fôlego no cenário europeu a doutrina da margem de apreciação nacional, que garante aos Estados-parte uma maior liberdade na interpretação da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950.

Com essa teoria, as nações europeias, especialmente as mais desenvolvidas, demandam sua margem de discricionariedade, bem como a ativa atuação interpretativa, judicial e administrativa ao acatar as decisões do Tribunal de Estrasburgo. Com isso, a jurisdição desta Corte sofre um processo de mitigação diante da exigida averiguação doméstica de seus julgados e atribuições, tocando no debate entre relativismo e universalismo na proteção aos direitos humanos.

Nesse contexto, Eyal Benvenisti discute acerca do contraste entre margem de apreciação e o ideal do universalismo, questionando se as autoridades e Cortes domésticas seriam mesmo as mais preparadas para tratar de assuntos pertinentes ao seu ambiente e suas controvérsias, a despeito do arcabouço especializado existente internacionalmente. A inquietação do autor reside, ainda, no receio de que, em face da grande influência da jurisprudência europeia na temática de direitos

---

<sup>24</sup> CALDAS, Roberto de Figueiredo. O Controle de Constitucionalidade e o Controle de Convencionalidade no Brasil. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Año XIX, Bogotá, ISSN: 2346-0849, p. 393-415, 2013.

humanos, a teoria da margem de apreciação nacional venha a se tornar popular em outros Sistemas Regionais, como o Interamericano, chegando a desafiar os esforços construídos por agentes e órgãos internacionais até o presentemomento. A doutrina pode dar causa, também, à dissolução da autoridade das Cortes Internacionais. Ademais, Benvenisti preocupa-se com a proteção dos direitos de minorias sociais, que encontram em Cortes Internacionais um refúgio e amparo, em contraste ao caráter amplamente majoritário de muitas decisões de Tribunais e autoridades locais. Dado isso, é exatamente pela ação em vias internacionais que esses grupos conseguem apoio jurídico na defesa de seus direitos e interesses, sendo severamente punidos com uma adoção generalizada da doutrina da margem de apreciação nacional.<sup>25</sup>

Em que pese tal teoria encontre amparo no Sistema Europeu, a situação é diferente no Sistema Interamericano. Claudio Nash Rojas constata que há uma tendência à negação da teoria da margem de apreciação nacional no âmbito Interamericano e da Corte IDH. O autor aponta o surgimento e evolução da doutrina na Europa e sua influência nas decisões da Corte de Estrasburgo. Entretanto, sua pesquisa tem como resultado a constatação de que a Corte de San José se opõe a esta teoria, demandando a observância de seus julgados, o respeito a sua jurisdição contenciosa e o fortalecimento da autoridade das instâncias internacionais.<sup>26</sup>

## Conclusões

Com a internacionalização da proteção aos direitos humanos, o relacionamentoentre o Direito Internacional e o Direito Constitucional é uma circunstância inevitável, sejaem situações de harmonia ou discordância. Havendo convergência entre as duas áreas, observa-se o fortalecimento dos arcabouços interno e externo de defesa desses direitos, além de um Diálogo entre Cortes. No entanto, como se analisou neste artigo, a dissonância pode ter sérias implicações, como a adoção de práticas ilusionistas e o descumprimento de obrigações internacionais.

Diante disso, surgem os desafios para a implementação das decisões da Corte IDH, cuja jurisdição no Sistema Regional Interamericano tem sido referência em planomundial. No entanto, medidas internas dos Estados, incluindo o Brasil, têm revelado obstáculos para o efetivo respeito às sentenças emitidas pela Corte de San José, seja quando um órgão nacional adota entendimento contrário ao da Corte IDH ou quando o país demora a arcar com sua responsabilidade e não toma as necessárias

<sup>25</sup> BENVENISTI, Eyal. Margin of Appreciation, Consensus, and Universal Standards. *New York University Journal of International Law and Politics*, v. 31, Issue 4, p. 843-854, 1998-1999.

<sup>26</sup> NASH ROJAS, Claudio. La doctrina del margen de apreciación y su nula recepción en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Anuario Colombiano de Derecho Internacional*, Bogotá, ISSN: 2027-1131/ISSNe: 2145-4493, v. 11, p. 71-100, 2018.

medidas reparatórias dos direitos violados.

Ademais, com o crescimento da doutrina da margem de apreciação nacional no Sistema Europeu de Direitos Humanos, os Estados-parte ganham mais liberdade para o estabelecimento de suas interpretações, sob o ponto de vista interno. Como foi pontuado, a aderência dessa teoria no Sistema Interamericano tem sido rejeitada pelas interpretações e jurisprudência da Corte IDH, mas a influência da Corte de Estrasburgo e o modelo de integração da União Europeia, como destaque no contexto global, podem favorecer a exportação da doutrina.

Assim, surge a problemática do avanço de uma maior liberdade dos Estados-parte quando da interpretação e da aplicação das decisões internacionais sobre direitos humanos. Esse movimento pode abrir caminho para a normalização do descumprimento sistemático e frequente de normas internacionais e para o uso generalizado de práticas ilusionistas, quando os países alegam cumprir as referidas normas, mas não o fazem ou o fazem com a alegação de terem realizado com o olhar local. Esse debate toca, ainda, na questão do relativismo cultural e a observância das diferenças sociais, culturais e econômicas entre as nações. Todavia, não se pode olvidar de que o uso mascarado de tais argumentos pode comprometer os esforços internacionais para proteção dos direitos humanos construídos durante décadas.

São necessários, desta feita, debates constantes acerca dos temas tratados neste artigo, de modo a proporcionar o contínuo progresso do relacionamento entre Direito Internacional e Direito Constitucional, reconhecendo-se que ambas as áreas são importantes para a robustez dos Sistemas de garantia de direitos humanos e direitos fundamentais, a partir de um olhar complementar entre os âmbitos interno e externo. Ademais, pontua-se que uma visão hierárquica entre as áreas pode não solucionar essas tensões, mas aumentá-las, a depender do caso.

Por isso, a proteção aos direitos humanos é um tema em constante movimento de muitas variáveis, nacionais e internacionais. Todavia, para o progresso da humanidade e o desenvolvimento da temática, com retorno social da relação entre atores internos e externos, é preciso o maior diálogo e reconhecimento da relevância de suas funções, para que os princípios constitucionais e internacionais sejam buscados de forma paralela, sem exclusão de objetivos que devem ser comuns.

## REFERÊNCIAS

- BENVENISTI, Eyal; HAREL, Alon. Embracing the tension between national and international human rights law: The case for discordant parity. *International Journal of Constitutional Law*, v. 15, n. 1, p. 36–59, 2017.

Rocha, J. L.; O relacionamento entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional na implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil.

\_\_\_\_\_. Margin of Appreciation, Consensus, and Universal Standards. *New York University Journal of International Law and Politics*, v. 31, Issue 4, p. 843-854, 1998-1999.

BENVINDO, Juliano Zaiden. A “última palavra”, o poder e a história: o Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, v. 51, n. 201, p. 71-95, 2014.

BOGDANDY, Armin von. Configurar la relación entre el derecho constitucional y el derecho internacional público. *International Journal of Constitutional Law*, Oxford, vol. 6, núm. 3-4 (2007), p. 397-413, 2008. Traducido por Claudia Escobar García e María Teresa Comellas. Disponible em: [2https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2895/19.pdf](https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2895/19.pdf). Acesso em: 27/06/2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

[2http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 29/06/2023.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. Disponível em:

[2http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 01/07/2023.

CALDAS, Roberto de Figueiredo. O Controle de Constitucionalidade e o Controle de Convencionalidade no Brasil. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Año XIX, Bogotá, ISSN: 2346-0849, p. 393-415, 2013.

CORRÊA, Daniel Marinho; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; VIANNA, José Ricardo Alvarez. A efetividade das decisões da corte interamericana de direitos humanos no âmbito interno. *Caderno de Relações Internacionais*, [S. l.], v. 12, n. 22, 2021. DOI: 10.22293/21791376.v12i22.1836. Disponível em:  
[2https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/18364](https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/18364). Acesso em: 29/06/2023.

LIMA, Fernanda da Silva; TEIXEIRA, Marina Raupp. Sistema interamericano de direitos humanos e os desafios da implementação das decisões da Corte IDH no Brasil: um estudo docaso Damião Ximenes Lopes. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande. MS, v. 4, n. 2, p. 117-141, 2018. Disponível em:  
[2https://periodicos.ufms.br/index.php/readdir/article/view/73244](https://periodicos.ufms.br/index.php/readdir/article/view/73244). Acesso em: 29/06/2023.

LIMA, Fernando Menezes; MADUREIRA, Carolina Pereira; SALES, Clistenes Cavalcante Soares. Pluralidade de ordens jurídicas e o reconhecimento dos sistemas internacionais para efetivação dos direitos humanos: análise histórica e prospectiva. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 161-178, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.9705. Disponível em:  
[2https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/97054](https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/97054). Acesso em: 29/06/2023.

Rocha, J. L.; O relacionamento entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional na implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. *Revista Brasileira de Direito*, v. 12, n. 2, p. 82–94, 2016. Disponível em:

2<https://seer.atus.edu.br/index.php/revistadeldireito/article/view/1367/10534>. Acesso em: 01/07/2023.

MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, ed. 18, v. 10,

p. 215-235, 2013. Disponível em:

2<https://sur.conectas.org/supralegalidade-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-e-interpretacao-constitucional/4>. Acesso em: 30/06/2023.

NASH ROJAS, Claudio. La doctrina del margen de apreciación y su nula recepción en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Anuario Colombiano de Derecho Internacional*, Bogotá, ISSN: 2027-1131/ISSN: 2145-4493, v. 11, p. 71-100, 2018.

PETERS, Anne. Supremacy lost: International law meets domestic constitutional law. *Vienna Online Journal on International Constitutional Law*, 3(3), p. 170-198, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 19, n. 1, p. 67-93, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, Tomo Direitos Humanos, ed. 1, 2022. Disponível em:

2<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos4>. Acesso em: 30/06/2023.

\_\_\_\_\_. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 106, n. 106–107, p. 497-524, 2012.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. *Revista CEJ*, n. 29, p. 53-63, 2005.

SANTOS, Juliana Corbacho Neves dos. A execução das decisões emanadas da Corte Interamericana de direitos humanos e do sistema jurídico brasileiro e seus efeitos. *Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização* (substituída pela Revista de Direito Internacional), v. 8, n. 1, 2011. Disponível em: 2<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/13274>. Acesso em: 29/06/2023.

Rocha, J. L.; O relacionamento entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional na implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil.

SOCARRAS, Michael P. International Law and the Constitution. *The Federal Courts LawReview*, v. 4, 2011. Disponível em:

[2https://www.fclr.org/fclr/articles/html/2010/Socarras.pdf](https://www.fclr.org/fclr/articles/html/2010/Socarras.pdf)4. Acesso em: 29/06/20